

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 1º/4/2002, publicado no DODF de 2/4/2002, p. 7. Portaria nº 179, de 12/4/2002, publicada no DODF de 15/4/2002, p.6.

Parecer n° 53/2002-CEDF Processo n.° 030.008401/2000

Interessado: Escola Classe 08 do Cruzeiro

- Credencia, por 5 (cinco) anos, a Escola Classe 08 do Cruzeiro, unidade escolar da rede pública de ensino, localizada na AOS 6/8, Área Especial, Octogonal, Brasília–DF.
- Dá outra providência.

I – HISTÓRICO – À inicial do processo, autuado em 20 de dezembro 2000, fl.01, a senhora Nilza Alves Teixeira Lima, gerente da Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro, solicitou credenciamento e autorização de funcionamento da Escola Classe 08 do Cruzeiro, unidade escolar da rede publica de ensino, conforme prevê o art. 75 da Resolução 2/98-CEDF e de acordo com a Lei 9.394/96.

A Escola Classe 08 do Cruzeiro, localizada na AOS 6/8, Área Especial, Octogonal, Brasília-DF, foi criada em 17 de fevereiro de 1982, nos termos da Resolução nº 659 (fl. 25) do Conselho Diretor da então Fundação Educacional do Distrito Federal. Foi autorizada a funcionar pela Portaria nº 31/84-SEC/DF (fl. 73), com a determinação de que deveria ser solicitado o seu reconhecimento, após quatro anos de funcionamento, ou seja em 1988. Todavia essa exigência não foi atendida, uma vez que a escola somente solicitou o credenciamento em outubro de 2000, já nos termos da Resolução nº 2/98-CEDF.

II – **ANÁLISE** – Da análise do processo e com base no pronunciamento da Gerência de Orientação e Assistência da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE (fls. 74 a 76), vale ressaltar o que se segue.

Do credenciamento: o processo está instruído de acordo com a legislação de ensino vigente, Lei nº 9.394/96 e artigos 75 e 76 da Resolução nº 2/98-CEDF, contendo a seguinte documentação:

- Requerimento (fl.2);
- Formulário-Proposta (fl. 5);
- Alvará de Funcionamento (fl. 79);
- Planta Baixa (fl. 27);
- Inventário Patrimonial de Bens Relacionados IPBR (fls. 28 a 69);
- Carta de Habite-se (fl. 70).

Instalações físicas: o prédio, de propriedade do GDF, foi construído especificamente para escola. As dependências físicas são suficientes e adequadas às modalidades de ensino e às atividades pedagógicas pretendidas, inclusive para a educação de jovens e adultos. Os espaços são amplos, arejados e dispõem de boas condições de iluminação, higiene e limpeza. O mobiliário é adequado e em número suficiente para atender à sua comunidade educacional.

POLYCE VICTOR

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Recursos humanos: os profissionais são devidamente habilitados conforme as funções que exercem, em número suficiente e de acordo com o legalmente exigido para os níveis e modalidades de ensino que oferece. A relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico, administrativo e de apoio está às fls. 12 a 18 do processo.

Quanto ao **Regimento Escolar, Proposta Pedagógica** e **calendário escolar** são adotados os aprovados para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Informamos, por oportuno, que a Escola foi autorizada a oferecer o ensino fundamental de 1ª a 6ª série, entretanto, para atender a demanda, atualmente oferece:

- educação infantil pré-escola, para crianças de quatro a seis anos de idade;
- ensino fundamental 1^a a 4^a série;
- ensino especial;
- educação de jovens e adultos (1º segmento).

A Escola Classe 08 do Cruzeiro desenvolve vários projetos pedagógicos relacionados à fl.75, elaborados com a participação de toda a comunidade escolar e que podem ser reelaborados, conforme a necessidade e interesse dos envolvidos.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, por 5 (cinco) anos, a Escola Classe 08 do Cruzeiro, localizada na AOS 6/8, Área Especial, Octogonal, Brasília-DF, unidade escolar da rede pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
 - b) validar os atos escolares praticados pela instituição, a partir de 1988.

Sala "Helena Reis", Brasília, 19 de março de 2002.

ELOÍSA MOREIRA ALVES Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 19/3/2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal